



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 785325
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Paraopeba
Exercício: 2008

Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Registro que os presentes autos foram inicialmente distribuídos à Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva, que os remeteu à Procuradoria-Geral, por envolver hipótese de prescrição.

2. De acordo com o estudo técnico de fls. 32 a 36, em relação às contas relativas ao exercício de 2008 que foram apresentadas pela Câmara Municipal de Paraopeba, a única irregularidade existente foi o pagamento ao Presidente da Câmara de valor superior ao limite percentual do Deputado Estadual, conforme foi descrito na conclusão de fl.36.

3. De acordo com o quadro demonstrativo acostado à fl. 31, o Chefe do Poder Legislativo Municipal teria recebido remuneração acima do citado teto no montante de R\$ 23.523,48, em valores corrigidos até dezembro de 2008.

4. Por meio do despacho de fl. 37, o Relator determinou a citação do Presidente da Câmara para apresentação de defesa, mas, nos termos da Certidão acostada à fl. 41, o Sr. Lucídio Iustáquio Pio não se manifestou, embora citado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

5. Em seguida, o Relator determinou, à fl. 46, que a Unidade Técnica refizesse o cálculo do limite estabelecido no “caput” do art. 29-A da Constituição da República, bem como o “Quadro Demonstrativo de Recebimentos” relativo aos agentes políticos, levando-se em conta os atuais critérios adotados por este tribunal.

6. Em cumprimento à determinação do Relator, o Órgão Técnico elaborou o estudo de fls. 47 a 52, quando alterou o valor relativo à remuneração a maior que teria sido recebida pelo Chefe do Poder Legislativo em razão do limite percentual atrelado ao subsídio do Deputado Estadual, tendo concluído que o montante excedente seria de R\$15.270,45, em valores atualizados até dezembro de 2008.

7. O processo veio ao Ministério Público de Contas para parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

8. A Unidade Técnica, à fl. 51 comparou o valor do subsídio diferenciado pago ao Chefe do Poder Legislativo, incluindo a parcela extra que ele recebeu em razão do exercício de seu cargo de representação, com o percentual de subsídio do Deputado Estadual, sem levar em consideração que o Presidente da Assembléia, pelo entendimento da época, também poderia receber valor diferenciado em relação a seus pares.

9. De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas, anterior à Consulta n.º 747263, respondida em Sessão realizada em 17/06/2009, admitia-se a fixação de subsídio diferenciado para Presidente de Câmara de Vereadores, sob o argumento de que, além daquelas atribuições típicas do mandato, ele exercia também funções administrativas. Não havia óbice legal ou constitucional para não se aceitar a resolução que fixa - em uma única parcela - o subsídio do Presidente da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

Edilidade, na legislatura anterior para a subsequente, em valor superior ao dos demais vereadores.

10. Portanto, considerando que a regra contida no art. 29, VI, da CR/88 é clara em limitar apenas o *subsídio dos vereadores* a percentual do *subsídio dos deputados*, sem incluir, nesse teto, os valores excedentes devidos ao Presidente da Câmara e ao Presidente da Assembléia em razão de suas atribuições adicionais, entendo que referido limite constitucional deve ser considerado apenas em relação à parte do subsídio que remunera os vereadores pelo exercício das atividades típicas do mandato.

11. Com base nesse entendimento, verifico que não houve pagamento a maior de remuneração ao Presidente da Câmara, conforme fl.52.

12. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em 04/02/2010, no julgamento do Processo n.º 1561/09/TCE-RO, adotou a mesma posição ao considerar que o valor do subsídio diferenciado do Presidente de Câmara, acrescido da retribuição a título de indenização pelo desempenho da função, não ficaria submetido aos limites determinados em função do subsídio do deputado estadual.

13. Em seu voto, o Conselheiro Valdivino Crispim do TCE de Rondônia cita o Provimento n.º 56/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre fixação de subsídios para a legislatura 2009/2012, onde consta:

“...ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser atribuído subsídio diferenciado dos demais vereadores, cujo valor também não fica submetido aos limites determinados em função do subsídio do deputado estadual de que trata a regra do art. 29, VI/CF.”

14. Releva destacar, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça entende que a verba recebida pelo exercício da Presidência de Tribunal e de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor não está abrangida pelo subsídio e não são por ele extintas, nos termos do disposto do art. 5º, inciso II, letra a, da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006¹.

15. Portanto, de acordo com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, no subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que serve como limite remuneratório dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o disposto no art. 37, XI, da Constituição, não está inserida a verba recebida pelo exercício da Presidência de Tribunal, recebida pelo desempenho das funções extras desempenhadas por esta autoridade.

16. Logo, não se deve inserir no subsídio, para efeito do cálculo do teto de remuneração, o valor recebido pela execução das atribuições extras executadas em órgão colegiado

17. No caso concreto, o Presidente da Câmara Municipal recebeu mensalmente em 2008 o valor de R\$ 5.480,12, (fl. 51, coluna 2), ou seja, abaixo do subsídio diferenciado previsto na lei municipal. Desse valor, os montantes de R\$2.078,94 (até abril) e R\$1.878,27 (a partir de maio) correspondem à verba pelo exercício da administração da Câmara Municipal, e não devem ser consideradas para verificar o atendimento ao teto.

18. Os subsídios de R\$ 3.401,18 (até abril) e R\$ 3.601,85 (a partir de maio), recebidos mensalmente pelo Presidente, estão de acordo com o teto, que foi calculado em R\$ 4.334,42 (30% do subsídio de Deputado Estadual).

¹ Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

(...)

II - de caráter eventual ou temporário:

a) exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

19. Entendo que não houve recebimento a maior pelo Presidente da Câmara Municipal de Paraopeba em relação ao limite de subsídio estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

20. Ainda de acordo com o quadro demonstrativo de fl. 51, verifico que os pagamentos efetuados ao Presidente da Câmara foram realizados em conformidade com as normas municipais vigentes à época.

CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, OPINO pela regularidade da prestação de contas, diante do atendimento ao limite constitucional nos pagamentos mensais feitos ao Presidente da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)